

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VI Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário Nacional

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias



Art. 159. A União entregará:



I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:



a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;



II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no [art. 177, § 4º](#), 29% (vinte e nove por cento) para os

Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o [inciso II, c, do referido parágrafo](#).

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no [inciso I](#), excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos [arts. 157, I](#), e [158, I](#).

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.



§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do [inciso II](#), observados os critérios estabelecidos [no art. 158, parágrafo único, I e II](#).

§ 4º Do montante de recursos de que trata o [inciso III](#) que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.